



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ACÓRDÃO TRT 1ª T/ RO 01780-2003-117-08-00-2

### RECORRENTES:

LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA.  
CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.  
P. H. ENGENHARIA LTDA.  
JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO  
FERNANDO LYRA DE CARVALHO  
Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto e outros  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**Procurador: Dr. Lóris Rocha Pereira Junior**

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições

subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. declaração de pobreza e procuração.

### 1.RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes as acima referidas.

Após regular instrução processual, a MM. Vara rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva *ad causam* dos litisconsortes, de inépcia da inicial, de carência de ação, de ausência de interesse processual do autor e de impossibilidade de alteração da causa de pedir e do pedido.

Confirmou o MM. Juízo *a quo* os efeitos da liminar concedida, tendo, em sede

de tutela antecipada, determinado: a) que os réus se abstivessem da prática de atos que visem a dificultar ou impedir, no todo ou em parte, a eficácia deste provimento jurisdicional; b) a quebra dos sigilos fiscais e bancários dos réus através do sistema BACENJUD; c) a indisponibilidade dos bens dos réus até posterior decisão, ficando invalidadas quaisquer transações que importem diminuição de seus respectivos patrimônios, individuais ou societários, realizadas a partir do ajuizamento da ação; d) o bloqueio imediato e preventivo do valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); e) a expedição de ordem à Receita Federal e ao Banco Central para o envio dos dados requisitados; f) o envio de ofícios aos Juízes federais e estaduais, bem como aos cartórios e instituições bancárias para ciência da decretação da indisponibilidade dos bens; g) o trâmite do processo em segredo de justiça, tendo, ainda, autorizado, desde logo, a requisição de força policial para efetivação das determinações no caso de qualquer resistência.

No mérito, deu provimento parcial à ação, condenando os réus, solidariamente, às seguintes obrigações de fazer e de não-fazer: a) absterem-se de proceder a descontos nos salários de seus empregados a título de alimentação, em percentual superior a 25% dos mesmos; b) não mais admitir ou manter, diretamente ou por pessoa (física ou jurídica) interposta, empregados sem anotação da CTPS, bem como sem registro em ficha ou livro próprio (arts. 13, 29 e 41 da CLT), abstendo-se de forma peremptória da utilização de intermediários; c) em caso de descumprimento dessas obrigações, nos termos do artigo 11, parte final, da Lei nº 7347/85, cominou aos réus multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado em situação irregular. Deferiu, ainda, indenização por danos morais coletivos no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), com juros e correção monetária na forma da lei. Foram rejeitados a

impugnação ao valor da causa e o pedido de condenação do autor como litigante de má-fé.

Os réus apresentaram embargos de declaração (fls. 1852 a 1858), que foram rejeitados pela sentença de fls. 2001 a 2063 e, por terem sido considerados meramente protelatórios, foi-lhes imposta multa de 1% sobre o valor da causa, tendo sido majorado o valor da condenação para R\$3.100.000,00 e as custas, para R\$ 62.000,00 (fl. 2063).

Inconformados com a decisão, os réus interpõem recurso ordinário às fls. 2086 a 2183, requerendo a reforma da r. sentença.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 2211 a 2252, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado o valor da indenização por dano moral coletivo.

Os réus apresentaram contra-razões às fls. 2258 a 2298, não tendo o autor, apesar de regulamente intimado (fl. 2206), produzido contrarrazões.

O processo foi remetido, por equívoco, ao Ministério Público do Trabalho, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 103 do Regimento Interno desta E. Corte, razão pela qual deixo de considerar a manifestação de fls. 2311 a 2313.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 CONHECIMENTO (QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃOCONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR SUSCITADA PELOS RÉUS EM CONTRA-RAZÕES)

Conheço do recurso dos réus porque é adequado, tempestivo (fls. 2065 e 2086) e se encontra subscrito por advogado habilitado (fls. 398 a 402).

Conheço, também, do recurso apresentado pelo autor porque é adequado, tempestivo e subscrito por Procurador do Trabalho, rejeitando, portanto, a preliminar de não-conhecimento por intempestividade deduzida em contra-razões, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, a sua intimação é pessoal.

Por assim ser, tendo o Procurador que assina o apelo sido intimado pessoalmente em 28.09.05 (fl. 2206) e interposto o apelo em 04.10.05 (fl. 2211), não há falar em intempestividade, razão pela qual rejeito a preliminar.

Conheço, ainda, das contra-razões dos réus porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Início o exame pelo recurso dos réus por ser mais abrangente e prejudicial ao do autor.

## **2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA., JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, FERNANDO LYRA DE CARVALHO E P. H. ENGENHARIA. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 267, INCISO I E 295, INCISOS I E II, DO CPC (RECURSO DOS RÉUS)**

Esclareço, inicialmente, que os recorrentes não questionam aqui a legitimidade do *Parquet* trabalhista, a qual encontra amparo nos artigos 127 e 129 da CF/88, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93.

Requerem, na verdade, a exclusão da lide dos demais réus, ao fundamento de que todas as alegações de reiterados descumprimentos da legislação trabalhista se voltam contra a Lima Araújo Agropecuária Ltda., de tal sorte que entendem que não

teria restado demonstrada a legitimidade passiva dos demais réus. Aduzem, ainda, que a petição inicial seria inepta em relação a eles, pois destituída de causa de pedir.

Não lhes assiste razão.

Os próprios réus reconhecem que as empresas Lima Araújo Agropecuária Ltda., Construtora Lima Araújo Ltda. e P. H. Engenharia, que é sócia majoritária da primeira, constituem um grupo econômico, o que também resta evidenciado pelo fato de terem os mesmos sócios (fls. 942 a 944 e 945 a 965 e depoimento do preposto – fl. 1180) e serem defendidas pela mesma equipe de advogados, recorrendo, inclusive, em conjunto.

Há, outrossim, clara confusão de patrimônios, comprovada pelo “contrato de arrendamento” entre a Construtora Lima Araújo Ltda., como arrendadora e a Lima Araújo Agropecuária Ltda., como arrendatária, da Fazenda Estrela de Maceió (fls. 627 e 628).

Verificam-se, assim, com facilidade, vários dos indícios (confusão de patrimônios, mesmos sócios e gerentes respondendo pelas diversas empresas, mesmo preposto representado todos eles) que conduzem à aplicação da Disregard Doctrine, tudo permitindo concluir pelo abuso da personalidade jurídica societária e pela responsabilização solidária dos réus, nos termos do § 2º do artigo 2º, da CLT, combinado com o artigo 9º, do mesmo diploma legal.

Com efeito, é perfeitamente aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que

consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim

de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico”<sup>1</sup>.

Esta doutrina, além de ter sido prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável *in casu*, já foi, inclusive, expressamente adotada no artigo 50 do novo Código Civil, a seguir transcrito *in verbis*:

**Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (destacamos).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, inexistindo inépcia da inicial por falta de causa de pedir pois evidenciada a existência do grupo, o que torna despidendo, até mesmo, que constem os sócios expressa e especificamente do título executivo judicial para que venham a responder pela condenação, como vem decidindo a jurisprudência:

Sendo a empresa integrante do mesmo grupo econômico da executada e configurada a solidariedade entre ambas nos termos do §2º, do artigo 2º, da CLT, é dispensável que a mesma tivesse sido citada no processo de

<sup>1</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A deconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 86.

conhecimento para responder pela execução<sup>2</sup>

Portanto, resta evidenciado que o autor agiu com diligência ao nominar todas as empresas do grupo e seus sócios, sendo desnecessários maiores esclarecimentos, até porque admitida tal condição e pelos demais fundamentos acima expostos.

Rejeita-se a preliminar também quanto à suposta inépcia, ficando expressamente prequestionados os artigos 3º, 267, inciso I e 295, incisos I e II, do CPC.

### 2.3 QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (RECURSO DOS RÉUS)

Ao final de seu recurso, os réus requerem a “baixa dos autos em diligência para realização da inspeção judicial e da prova pericial requerida na contestação, extinguindo-se, em seguida, o presente processo por perda do objeto (conforme capítulo III).” (fl. 2181).

Entendo que, embora não tenha fundamentado apropriadamente o apelo neste ponto, deva apreciar a questão como preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vez que deduzida em razão do indeferimento dos pedidos de perícia técnica e de inspeção judicial.

O MM. Juízo *a quo* entendeu desnecessárias as provas, tendo em vista os demais elementos constantes dos autos, tendo-as indeferido na audiência realizada em 28.09.04, na presença de uma advogada da ré, que não consignou qualquer protesto (fls. 1496 e 1497).

Assim, houve a preclusão do direito

<sup>2</sup> *in* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *op. cit.*, p. 176.

dos réus no que diz respeito ao requerimento de perícia e de inspeção pois, em se tratando de matéria de prova, se houvesse nulidade por cerceamento do direito de defesa, esta teria surgido com o indeferimento do pedido e não com a sentença. Neste sentido, ensina ALDACY RACHID COUTINHO, *in verbis*:

**Prova é um direito de defesa; o indeferimento da produção das provas é restrito a casos inúteis e protelatórios. Mas, de qualquer sorte, se há nulidade, essa surge com o indeferimento, e não com a sentença.** A nulidade existirá se e quando decretada ou declarada na decisão que apreciará a comprovação do prejuízo. Tanto o é que ocorre a preclusão ‘projudicato’, impedindo o juiz de reapreciar o que já fora decidido. **Ocorre ainda a preclusão temporal pela não alegação imediata pelas partes da anulabilidade.** Verifica-se a preclusão lógica quando a parte alega oportunamente, mas a sentença lhe é favorável, A preclusão, portanto, leva à convalidação do anulável<sup>3</sup>. (grifei)

Na verdade, os recorrentes deixaram de exercer uma faculdade que lhes era assegurada, qual seja, a de fazer constar sua irresignação da ata, através de manifestação fundamentada(o conhecido “protesto” criado pela praxe processual trabalhista).

Ademais, o MM. Juízo *a quo*, na condução do processo e com fundamento no artigo 765 da CLT, entendeu pela desnecessidade das provas requeridas, inexistindo qualquer cerceio do direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

<sup>3</sup> Invalidez processual: um estudo para o processo do trabalho : Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 370.

## **2.4 QUESTÃO PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA DE OBJETO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 267, INCISO VI, §2º, 331, § 2º, 420 E 440 DO CPC, 5º, INCISO LV, DA CF/88 E 13 DA LEI Nº 7347/85 (RECURSO DOS RÉUS)**

Deduzem, ainda, os recorrentes, a preliminar de falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho por perda de objeto, alegando que estão cumprindo todos os termos das decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 491/2002 e que as violações não mais persistiriam.

Tecem longas considerações sobre o cumprimento das obrigações de fazer a que foram condenadas na ação acima citada, descrevendo, pormenorizadamente, os novos alojamentos da fazenda e afirmando que não há empregados sem CTPS registrada, razões pelas quais consideram que perderam o objeto não só os pedidos de obrigação de fazer e de não-fazer, quanto o de indenização por dano moral.

O simples relato acima evidencia que a ré está a confundir falta de interesse processual com o mérito da causa.

O interesse processual, que é condição da ação, pode ser resumido, segundo o professor NELSON NERY JUNIOR, no trinômio necessidade-utilidade-adequação. A necessidade se justifica quando, vedada a autotutela, o prejudicado tem de recorrer ao Judiciário para ver a sua pretensão satisfeita. A utilidade, quando a procedência da ação resulta em proveito para o autor. Por último, a adequação refere-se à escolha da via eleita.

Trata-se de matéria processual, razão pela qual não é possível discutir, através desta preliminar, qualquer situação fático-probatória debatida na defesa dos réus ou mesmo em seu recurso ordinário.

O não-atendimento de qualquer das

condições da ação importa carência da ação e, conduz, conseqüentemente, à extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. VI), podendo o autor, inclusive, pleitear novamente o reconhecimento de seu direito, desde que passe a observá-las.

Desse modo, considerando tratarem-se as questões de existência ou não de dano moral e de cumprimento ou não das normas trabalhistas de matéria de fundo, a ser analisada no mérito, rejeito esta questão preliminar.

## **2.5 QUESTÃO PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 264 DO CPC (RECURSO DOS RÉUS)**

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão a quo também porque entendem que o aditamento à inicial teria violado o artigo 264 do CPC.

Vejamos.

Na sessão de audiência do dia 12.11.2003 (fl. 966 – volume 5), o autor procedeu a aditamento à inicial, tendo o patrono das rés requerido a devolução do prazo para defesa, bem como vista dos autos fora da Secretaria, pedidos estes que foram deferidos, tendo a audiência inaugural sido remarçada para o dia 13.11.2003, às 8:00.

Ora, resta evidenciado o consentimento dos réus, exatamente como prevê o caput do artigo 264 do CPC, *in verbis*:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

O fato de, na contestação, terem os réus se manifestado contrariamente ao aditamento em nada modifica a situação, pois o consentimento já havia sido dado, estando precluso o direito de insurgir-se contra o mesmo.

Desse modo, não houve qualquer violação ao artigo 264, nem, tampouco, cerceio do direito de defesa, restando incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, razões pelas quais rejeito a preliminar.

## **2.6 MÉRITO**

### **2.6.1 DA INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO (RECURSO DOS RÉUS)**

Sob o título “Distorções e equívocos grosseiros do MPT”, os réus insurgem-se contra a constatação da existência de trabalho escravo em suas fazendas.

Afirmam que a diligência à que se refere o autor, ocorrida em fevereiro de 1998, se deu em uma gleba que já havia sido alienada ao Sr. Manoel Antônio Soares Neto (fl. 2128), de tal sorte que as alegadas violações constantes da chamada 1ª Fiscalização a eles não se aplicariam.

Em relação à 4ª Fiscalização, afirmam ser imprestável a ação civil coletiva dela decorrente, pois a Lima Araújo Agropecuária não teria tido respeitado seu direito de defesa, apesar de ter tido seu patrimônio expropriado (fl. 2131), o que, a seu ver, tornaria a fiscalização empreendida imprestável para qualquer fim.

Dizem, ainda, que seriam inverídicas as afirmações de que os trabalhadores estariam sujeitos a um regime moderno de escravidão, que ficariam isolados fisicamente e que estariam submetidos a um ciclo interminável

de endividamento, sendo que os autos de infração lavrados na ocasião estariam sendo impugnados administrativamente por serem documentos unilaterais (fl. 2137).

A ação civil pública foi instruída com autos, nos quais se constatam as seguintes infrações:

**1ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM FEV/98 (fls. 35 a 143), da qual resultaram os autos de infração seguintes:**

1- AI 401048456 (fl. 118): deixar de fornecer água potável aos empregados (inciso III do art. 157 da CLT, c/c subitem 24.7.1.2. da NR-24);

2- AI 401048453 (fl. 119): manter trabalhadores sem registro (art. 41, caput, da CLT) e deixar de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da fazenda, sem instalações sanitárias (art. 157, incs. I e II da CLT c/c item 21.1 da NR-21);

3- AI 401048457 (fl. 120): não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação (art. 157, inc. I e II da CLT e 13 da Lei 5.889) e manter trabalhadores sem registro (art. 41, caput da CLT);

4- AI 401048455 (fl. 121): não dotar os alojamentos de bebedouro (art. 157, inc. I, da CLT);

5-AI 401048454 (fl. 122): condições precárias de alojamento em diversos locais da Fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e construídos com paus (art. 157, incs. I e II da CLT);

6- AI 40104842 (fl. 123): manter

trabalhadores sem registro (art. 41, caput, da CLT) e não realizar exames médicos admissionais (art. 168 da CLT e NR-7, subitem 7.4.1, alínea a);

7- AI 401048458 (fl. 124) - manter trabalhadores sem registro (art. 41, caput, da CLT) e não-fornecimento de materiais de primeiros socorros, tendo sido encontrados empregados com corte no punho, não-cicatrizado e com infecção secundária (art. 13 da Lei nº 5.889/73);

8- AI 0220630181 (fl. 125) – manter em serviço empregado com idade inferior a 14 anos (art. 403 da CLT);

9) AI 0220630187 (fl. 126) – admitir empregados que não possuíam CTPS (art. 13, caput, da CLT).

**2ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM JUNHO DE 1998 (fls. 144 a 173), na qual foram constatadas as seguintes infrações:**

1- Termo de Notificação nº 43061 (fl. 150): determinação de cumprimento do artigo 168 da CLT, ou seja, providenciar atestados de saúde ocupacional – ASO;

2- AI 003307301 (fl.151) – deixar de apresentar, apesar de regularmente notificada, registros de ponto, Comunicação de Admissão e Demissão e recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho;

3- AI 002829822 (fl. 152) – deixar de efetuar entrega da RAIS, ano-base 1997, no prazo legal (art. 239 da CF/88);

Note-se que, desta segunda fiscalização, redundou uma Ação Civil Pública (fls. 154 a 171), na qual foi homologado Acordo (fls. 172 e 173), pelo qual a Lima Araújo Agropecuária se obrigou a cumprir diversas obrigações de fazer, sob pena de multa.

**3ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM OUTUBRO DE 2001** (fls. 175 a 229), originada de denúncia formulada por empregado que fugiu da fazenda, na qual foram lavrados 13 autos e constatadas as seguintes infrações:

1- trabalhadores sem registro de CTPS;

2- discriminação salarial entre solteiros e casados, com remuneração menor aos primeiros;

3- trabalhadores doentes sem assistência médica;

4- alojamentos inadequados, sendo os trabalhadores mantidos em condições subumanas, sob a vigilância armada de dois “gatos”, sem água potável, sem instalações sanitárias, cobertas com lonas, sem EPIs;

5- limitação da liberdade dos empregados de dispor de seus salários (art. 462, § 4º, da CLT), pois os recorrentes mantinham armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário, o que mantinha certos trabalhadores endividados, impossibilitados de pedir demissão, dentre outras infrações.

Dessa Fiscalização, resultou uma Ação Civil Pública e a condenação das rés ao cumprimento de obrigações de fazer e de não-fazer, bem como ao pagamento de indenização de R\$30.000,00 (fls. 230 a 242).

**4ª FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2002** (fls. 243 a 282), na qual foram constatadas as seguintes infrações:

1- AI 007305389 (fl. 244) - limitação da liberdade dos empregado de dispor de seu salário (art. 462, § 4º da CLT);

2- AI 007305605 (fl. 245)- deixar

de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e de palha (art. 157, inc. I e II da CLT c/c item 1.7, alínea a da NRR-1) e manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 462, § 4º da CLT);

3- AI 007519699 (fl. 246) – manter edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos sem placas de sinalização (art. 13, da Lei nº 5889/73);

4- AI 007519737 (fl. 247) – manter trabalhador com sintomas de intoxicação no exercício de suas atividades rotineiras (art. 13, da Lei nº 5889/73);

5- AI 007519729 (fl. 248) - deixar embalagens vazias de produtos tóxicos abandonadas e permitir sua reutilização pelos empregados nos acampamentos (Lei nº 5889/73, art. 13);

6- AI 007305583 (fl. 249) – não organizar escalas de revezamento mensais (art. 67, par. un, CLT);

7- AI 007305591 (fl. 250) – não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento (art. 459, § 3º, da CLT);

8 – AIs 003362477, 007305354 e 006121012 (fls. 251, 252 e 253, respectivamente) - limitação da liberdade dos empregados de dispor de seus salários (art. 462, § 4º da CLT), pois os recorrentes tinham armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário e pagando salários com bebidas alcoólicas, o que mantinha certos trabalhadores endividados,

impossibilitados de pedirem demissão, dentre outras infrações, além de fazerem descontos indevidos;

9- AI 007305371 (fl. 254) – não manter registros de ponto (art. 74, § 2º, CLT);

10- AI 007305397 (fl. 255) – deixar de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 horas consecutivas (art. 67 da CLT);

11- AI 007519672 (fl. 256) – paredes dos alojamentos de lona preta (art. 157, inc. I, da CLT);

12- AI 007519745 (fl. 257) - não realizar exames médicos admissionais (art. 168 da CLT e NR-7, sub-item 7.4.1, alínea a);

13- AI 007305401 (fl. 258) - instalações elétricas precárias nos alojamentos dos trabalhadores ( art. 157, inc. I, CLT);

14- AI 007519753 (fl. 259) - deixar de pagar o adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, CLT);

15- AI 007519702 (fl. 260) - armazenar produtos químicos sem observância da distância obrigatória dos alojamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/73);

16- AI 007519711 (fl. 261) - não treinar os trabalhadores que trabalhavam com herbicidas (art. 13 da Lei nº 5889/73);

17- AI 007305575 (fl. 262) - manter trabalhadores sem registro (art. 41, caput, da CLT);

18- AI 007519656 (fl. 263) - venda de equipamentos de proteção individual ao invés de seu fornecimento (art. 157, incs. I e II, da CLT c/c NRR 4, item 4.2, alíneas a e c);

19- AI 007305567 (fl. 264) - deixar

de apresentar, apesar de regularmente notificada, documentos sujeitos à inspeção do trabalho (art. 630, §§ 3º e 4º, CLT);

20 – AI 00609960000 (fl. 265) - manter em serviço empregado com idade inferior a 14 anos (art. 403 da CLT);

21 - AI 007305362 (fl. 266) – admitir empregados que não possuíam CTPS (art. 13, caput, da CLT);

22 - AI 007519644 (fl. 267) – não fornecer água potável (art 157, inc. I, CLT);

23 - AI 007519681 (fl. 268) – não fornecer materiais necessários para a prestação de primeiros-socorros e atendimento de urgência (art. 13 da Lei nº 5889/73).

**5ª FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM FEVEREIRO DE 2003** (fls. 367 a 384), na qual foi constatado, *verbis*:

A Agropecuária Lima Araújo Ltda. foi fiscalizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel em 1997, ocasião em que houve uma retirada de aproximadamente oitenta trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravos 'gato' José Maria. Este, era de perfil extremamente violento – ameaçava, batia e mandava prender trabalhadores. Vide relatório da ação.

Após aquela data todas as vezes em que o Grupo de Fiscalização Móvel se encontra na região de Redenção é procurado por trabalhadores, na maioria já desligados, que a denunciam sempre por motivos graves e que seus representantes relutam em regularizar.

Notificada a comparecer para esclarecimentos e regularização a

empregadora se faz representar sempre pelo mesmo indivíduo, o Sr. Henrique Pereira Santos, que faz de tudo para não atender as solicitações da fiscalização, demonstrando sempre grande desrespeito com os trabalhadores, fazendo de tudo para ridicularizá-los e desaboná-los ante a fiscalização.

Embora dia que trabalhe para mais de um empregador temos razões para suspeitar que se trata de mais uma das suas, pois ao fiscalizarmos a Fazenda Estela das Alagoas, em fim de 2002, no município de Piçarras-PA, e do mesmo proprietário, foi ele quem compareceu junto ao advogado constituído pela empregadora.

E como não poderia deixar de ser diferente tivemos mais uns denunciante da Fazenda Estrela de Maceió, o Sr. Edmilson Cabral de Souza, sua esposa, Sra. Maria Coaraci Pereira da Silva, além do tratorista Sr. Davi José Chaves que nos procuraram querendo receber as verbas salariais e rescisórias relativo ao período trabalhado. Todos resolvidos satisfatoriamente, conforme documentos em anexo.

Ressalto mais uma vez que todas as vezes em que estivemos na região de Redenção após 1997, sem falhar uma sequer, tivemos denúncias da Fazenda Estrela de Maceió tendo que notificá-la em todas as ocasiões para as regularizações devidas. (*sic*, fl. 371).

A extensa descrição acima visa evidenciar que as rés são reincidentes nas práticas condenáveis de manter trabalhadores em situações análogas às de escravo, não cumprindo os acordos que firmam, nem observando as condenações às obrigações de

fazer, das quais sempre recorrem.

Além dos autos de infração que, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, comprovam as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho porque lhes é conferida fé pública (art. 364 do CPC), o preposto e a própria testemunha por eles arrolada confirmaram tais fatos, de tal forma que restaram observados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Aliás, o depoimento da testemunha dos réus foi bastante esclarecedor: na primeira parte, refere-se aos trabalhadores regulares da Fazenda, dizendo que todos tinham carteira assinada e que eram observadas todas as normas trabalhistas. Todavia, ao ser inquirido pelo representante do Ministério Público esclareceu, *verbis*:

que a CTPS do depoente foi assinada na data de sua admissão; que existem na fazenda 08 casas semelhantes à habitada pelo depoente; que o depoente não sabe informar quantos empregados possui a fazenda; que os trabalhadores que realizavam serviços 'independentes' não ocupavam as residências da fazenda, pois ficavam alojados em barracos, como os retratados na fl. 454 (vol. III); que o depoente não sabe dizer quantos trabalhadores estavam fazendo serviços 'independentes' no final de 2002; que os serviços 'independentes' são: roço de pasto, plantio de capim, aplicação de veneno; que o 'gato' era o responsável por levar para a fazenda os trabalhadores reunidos nos municípios próximos; que não é do conhecimento do depoente se os gatos usavam armas; que a referência feita pelo depoente à 'todos os trabalhadores' nas declarações até aqui prestadas não incluem os trabalhadores que realizam serviços

independentes (fl. 1183).

Percebe-se, claramente, que havia 2 (dois) tipos de empregados na fazenda, os regulares, que trabalhavam o ano todo, como a testemunha e os arregimentados pelo “gato” para serviços” independentes”, sendo certo que, em relação a estes últimos, a própria testemunha revelou que as condições eram distintas, tendo inclusive reconhecido que moravam nos alojamentos fotografados durante as fiscalizações, com cobertura de lona e sem instalações sanitárias.

São precisamente estes os trabalhadores em relação aos quais foram constatadas as irregularidades, de tal forma que o depoimento da testemunha, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, lhes foi desfavorável, vez que ela confirmou as condições relatadas pela Fiscalização do Trabalho.

Assim, mantenho a decisão *a quo* que impôs aos recorrentes as obrigações de fazer e de não-fazer descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00, por empregado irregular, não a considerando excessiva dadas as reiteradas fiscalizações e a renitência das rés em observar as condições mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo certo que, se cumprir as suas obrigações, não haverá condenação, objetivo maior do Ministério Público e da Justiça do Trabalho.

Cabe destacar que a multa não se confunde com a indenização, como ensina MARINONI, *verbis*:

No caso da tutela inibitória não se concebe confusão entre a multa e a indenização. Se o réu não observa a ordem inibitória, praticando o ilícito temido, a multa é devida independentemente do eventual dano que tenha sido produzido e deva ser reparado. Da mesma forma que

a tutela inibitória não se confunde com a tutela contra o dano, a multa nada tem a ver com a indenização relativa ao dano. Se não fosse assim, a tutela inibitória jamais teria alguma efetividade, pois o demandado, ainda que sem obedecer à ordem inibitória, responderia apenas pelo eventual dano que tivesse provocado, o que seria obviamente absurdo<sup>4</sup>.

Apelo improvido.

## 2.6.2 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO (RECURSOS DO AUTOR E DOS RÉUS)

Os réus também não se insurgem contra a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral coletivo, consubstanciado no fato de que o trabalho escravo, em pleno século XXI, avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III. De fato, a só notícia da existência de trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil e no Estado do Pará, com especial destaque, dadas as notícias recentes de que seria campeão na prática, faz com que todos os brasileiros se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes.

Neste ponto, não poderia furtar-me ao dever de referir que o território paraense tem sido utilizado por fazendeiros, em sua maioria provenientes e residentes em outros Estados da Federação, (no caso dos autos, em Alagoas) por sua extensão territorial, sendo em número reduzidíssimo os fazendeiros naturais do Pará já punidos pela prática. Do mesmo modo, os trabalhadores dificilmente são arregimentados no território paraense, sendo recrutados pelos “gatos” nos Estados

4 MARINONI, Luiz Guilherme. **A Tutela Inibitória**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 214.

vizinhos (Tocantins, como neste caso concreto, Maranhão, Mato Grosso, etc.), de tal sorte que o problema é nacional e deve continuar sendo combatido com todo o rigor.

Feitas estas considerações, passo a analisar o *quantum* estabelecido a título de indenização, esclarecendo que foi fixada em R\$3.000.000,00, pretendendo os réus sua redução para R\$30.000,00 e o autor, o aumento para R\$85.056.000,00 ou, sucessivamente, para R\$56.000.000,00. O pedido de redução é embasado na alegação de cumprimento de todas as obrigações de fazer deferidas na liminar de fls. 579 a 582 dos autos, que não restou provada, bem como na desproporcionalidade entre a multa e as pretensas infrações.

Aqui o que se busca é reparar o dano causado à coletividade pelo fato de os recorrentes, em pleno século XXI, manterem trabalhadores em condições subumanas, enquanto que as multas administrativas cominadas encontram previsão legal e são devidas em razão do descumprimento de disposições não só da CLT, como também das Normas Regulamentares Rurais de Saúde, Higiene e Segurança, restando incólume o artigo 5º, inciso II, da CF/88, que fica desde logo prequestionado.

Ao contrário do que defendem os réus, entendo que a multa não deve ter apenas caráter indenizatório, mas também inibitório, nos exatos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). No mesmo sentido, ensina MARINONI, *verbis*:

Ora, como há um sistema de tutela coletiva dos direitos, integrado, fundamentalmente, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor – em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as

normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor -, não há dúvida de que o art. 84 do CDC sustenta a possibilidade da tutela inibitória para qualquer direito difuso ou coletivo<sup>5</sup>.

Não há como acolher-se o pedido de redução para R\$30.000,00, pois a empresa já foi condenada ao pagamento deste valor em 17.12.2002 e continuou, como continua, a descumprir as obrigações fixadas, de tal sorte que a importância demonstrou ser irrisória para que cessasse a prática, sendo a região onde se localizam as fazendas de difícil acesso e, dado o número reduzido de fiscais e os constantes “avisos” de que a equipe está na região, com registros, inclusive, de trabalhadores que são escondidos pelos “gatos”, torna-se muito difícil a constatação das infrações e a cobrança da multa por descumprimento.

Os valores requeridos pelo Ministério Público do Trabalho também me parecem excessivos, mas entendo que a condenação deva ser agravada face à reiteração, a fim de que se coíba, de uma vez por todas, a prática das irregularidades pelo grupo de empresas-rés.

De notar que, em se tratando de ação civil pública, não há falar em *bis in idem* por serem constatadas as mesmas irregularidades de sempre e que teriam sido punidas com a imposição de multa de R\$30.000,00, pois houve a reiteração dos atos após a imposição da multa, o que demonstra que a mesma não foi suficiente para inibir a conduta ilícita das recorrentes.

Assim é que dou parcial provimento

5 Id. *Ibid.*, pp. 93-94.

ao recurso do autor para condenar os recorrentes ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao FAT, valor que considero como justo para indenizar o dano moral constatado nestes autos.

Entendo que não há qualquer violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 5º da LICC, 186 e 927 do CC, 8º da CLT, 11 e 16 da Lei nº 7347/85 e 460, 467, 468 e 474 do CPC, que ficam, desde logo, prequestionados para todos os fins.

### **2.6.3 DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 273, INCISO I, 461, §§ 3º E 5º E 588 DO CPC, BEM COMO AO ARTIGO 5º, INCISOS X, XXXV E LV DA CF/88 (RECURSO DOS RÉUS)**

Requerem, ainda, os recorrentes a reforma da decisão no ponto em que determinou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal sob o fundamento de que não teria sido observado o princípio da objetividade material em relação à Lima Araújo Agropecuária Ltda., pois, se existiram, os ilícitos não mais existem e, em relação aos demais réus, por não terem sido sequer esclarecidas as razões de sua integração à lide na inicial.

Referem-se, ainda, ao excesso e à inadequação da medida, vez que apenas uma das fazendas, a Estrela das Alagoas, seria suficiente para cobrir a indenização deferida, bem como que a manutenção da medida impediria, até mesmo, o pagamento dos salários de seus empregados.

Também aqui não têm razão.

Na verdade, como bem destacado no mandado de segurança que as recorrentes impetraram contra a determinação de quebra dos sigilos bancário e fiscal e a indisponibilidade dos bens, que teve como

prolator o Exmo. Des. Mário Leite Soares (Processo TRT 8ªR/SE-II/MS 00244-2005-000-08-00), a possibilidade de quebra dos sigilos bancário e fiscal encontra amparo no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Releva destacar importante trecho do voto, a saber:

“Quanto à indisponibilidade dos bens e ao bloqueio das contas bancárias, não obstante essas providências deferidas, no bojo da sentença, pela autoridade impetrada, hajam vigorado por algum tempo, até a concessão da liminar no presente mandamus pela nobre Juíza Relatora, não se tem notícia de que, efetivamente, hajam sido localizados R\$3.000.000,00, em dinheiro, no patrimônio dos impetrantes, do que já se pode perceber que não será tão tranqüila como querem os impetrantes a satisfação do provimento condenatório.

Esse fato, aliado à pouca clareza acerca das transações comerciais e do próprio montante do patrimônio dos impetrantes, torna imperiosa a manutenção dos providimentos cautelares deferidos pelo Juízo de primeiro grau, como forma de, garantindo a eficácia da decisão proferida, assegurar o prestígio de sua decisão e do próprio Poder Judiciário, que tem por missão atuar duramente no combate ao chamado ‘trabalho escravo’... (fl. 2195).

É interessante ressaltar que a decisão acima foi tomada em 28.07.05 e as custas, no importe de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais) foram recolhidas em 03.08.05 (fl. 2185), ocasião em que sequer tinha sido providenciado o desbloqueio deste valor, o que fora deferido no *writ*, de tal sorte que, mais uma vez, resta evidenciada a necessidade de manter-se a decisão dada a

obscuridade do patrimônio das recorrentes e o risco de não ser possível garantir-se o cumprimento futuro da decisão.

Aliás, às fls. 1849 e 1850, consta resposta do Banco HSBC à ordem de bloqueio de crédito do MM. Juízo a *quo* pela qual se constata que o grupo milionário tinha, então, saldo “zero” em sua conta-bancária.

Releva destacar, neste ponto, que o C. TST, através da SDI-2, em 09.02.06, manteve a quebra do sigilo e bloqueio dos bens e das contas bancárias, haja vista o fato de ter sido concedida em sentença, sendo impugnável pela via do recurso ordinário, tanto que está sendo aqui analisada.

Não vislumbro, assim, qualquer excesso, nem, tampouco, ausência de objetividade material quanto à decretação das medidas em relação a todos os recorrente, uma vez evidenciada a existência de grupo econômico, como exposto no item 2.3, a cujos fundamentos me reporto, inexistindo qualquer violação aos artigos 273, inciso I, 461, §§ 3º e 5º e 588 do CPC, bem como ao artigo 5º, incisos X, XXXV e LV da CF/88, que ficam, desde logo, expressamente prequestionados.

#### **2.6.4 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DA LEI N. 7347/85 E 17 DO CPC (RECURSO DOS RÉUS)**

Pelas razões acima expostas, não há qualquer razão para condenar-se o autor como litigante de má-fé. Se alguém estiver agindo de má-fé, são os recorrentes.

Rejeito o pedido.

#### **2.6.5 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538 DO CPC (RECURSO DOS RÉUS)**

Por fim, insurgem-se os recorrentes contra a multa de 1% imposta na sentença de embargos de declaração, por terem sido considerados meramente protelatórios, tendo sido majorado o valor da condenação para R\$3.100.000,00 e as custas, para R\$ 62.000,00 (fl. 2063).

Os embargos de fls. 1851 a 1858 tiveram as seguintes contradições e omissões apontadas: 1- limitação das custas; 2- omissão sobre a ilegitimidade passiva dos litisconsortes; 3- deliberação sobre a indisponibilidade dos bens; e 4- prequestionamento.

As custas foram fixadas na forma da lei, de tal sorte que não havia qualquer omissão; a legitimidade passiva foi enfrentada na sentença (fls. 1744 a 1747) e não houve omissão na deliberação sobre a indisponibilidade recursal, e sim intuito de ver a questão reexaminada, sendo de destacar, inclusive, que foi objeto do Mandado de Segurança nº 244/2005-000-08-00, que estava em grau de recurso no C. TST (ROMS 244/2005-000-08-00), já tendo sido extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Quanto ao prequestionamento, é cediço que o recurso ordinário devolve toda a matéria à Corte *ad quem*, tanto é que a mesma foi integralmente reexaminada.

Por assim ser, resta evidenciado o caráter protelatório dos embargos, razão pela qual mantenho a multa, deixando expressamente prequestionado o artigo 538 do CPC, que foi observado *in casu*.

#### **2.6.6 DA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**

Tendo em vista o teor da decisão acima citada, determino a remessa dos autos à Delegacia Regional do Trabalho, para as

providências cabíveis que entender cabíveis.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço dos recursos de ambas as partes, bem como das contra-razões dos réus, rejeitando a preliminar de não conhecimento nelas suscitadas; rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial, de nulidade da decisão por cerceamento do direiro de defesa, de falta de interesse processual e de impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, deduzidas pelos recorrentes, por falta de amparo fático-legal e, no mérito, nego provimento ao recurso dos réus e dou parcial provimento ao do Ministério Público do Trabalho para, reformando parcialmente a decisão a quo, majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo a decisão em seus demais termos. Custas, pelos recorrentes, de R\$102.000,00 (cento e dois mil reais), calculadas sobre R\$5.100.000,00, valor ora atribuído à condenação. Determino a remessa dos autos à Delegacia Regional do Trabalho, para as providências cabíveis que entender cabíveis, tudo conforme os fundamentos.

### **3 CONCLUSÃO**

#### **POSTO ISTO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DOS RÉUS, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO NELAS SUSCITADAS; REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREIRO DE DEFESA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, DEDUZIDAS PELOS RECORRENTES, POR FALTA DE AMPARO FÁTICOLEGAL E, NO MÉRITO, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO A QUO, MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO PARA R\$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), MANTENDO A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS, PELOS RECORRENTES, DE R\$102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$5.100.000,00, VALOR ORA ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUE ENTENDER CABÍVEIS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de fevereiro de 2006.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**Desembargadora Relatora**